



Número: **0800832-80.2022.8.20.5600**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **24/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Maus Tratos, Crimes contra a Fauna**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
2ª DP de Mossoró (AUTOR)		GUSTAVO HENRIQUE DE SA HONORATO (ADVOGADO)	
MPRN - 03ª Promotoria Mossoró (AUTOR)			
SOLAINE DE VASCONCELOS SILVA (REU)		JOSE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
MPRN - 16ª Promotoria Mossoró (CUSTOS LEGIS)			
ASSOCIACAO MOSSOROENSE DE PROTECAO ANIMAL E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL (TERCEIRO INTERESSADO)		GUSTAVO HENRIQUE DE SA HONORATO (ADVOGADO) JEFERSON SANTOS TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
MPRN - 03ª Promotoria Mossoró (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
85764216	22/07/2022 11:51	Denúncia - MPRN	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
Alameda das Imburanas, 850, Presidente Costa e Silva, Cep 59625-340, Mossoró/RN
Telefone(s): 999723773 E-mail: 03PMJ.MOSSORO@MPRN.MP.BR

COTA MINISTERIAL

Classe: INQUÉRITO POLICIAL
nº: 0800832-80.2022.8.20.5600
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN

Meritíssimo Juiz:

1. O Ministério Público oferece denúncia em separado contra **SOLAINE DE VASCONCELOS SILVA** como incurso no 32, §1º-A da Lei nº 9.605/98, (vinte vezes), e do artigo 32, §§ 1º-A e 2º, (duas vezes), c.c. artigo art. 70, caput, segunda parte, CP, bem como no art. 133, § 3º, II, do Código Penal, em concurso material (CP, art. 69).

2. Deixo de ofertar proposta de acordo de não persecução penal, haja vista que, por primeiro, há que se considerar que a pena mínima prevista para o delito em análise (2 a 5 anos de reclusão), no caso concreto sofrerá exasperação em decorrência da morte de dois animais domésticos, sem contar que os demais animais vitimados são em número de vinte, incidindo no cálculo final de pena o concurso de crimes, bem como da soma da pena mínima do art. 133, § 3º, II.

Indo além, ainda que desconsiderado o primeiro critério objetivo supracitado, dispõe o artigo 28-A do Código de Processo Penal, que o acordo de não persecução penal apenas pode ser proposto quando necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, o que não ocorre no caso dos autos. Posto isso, compreende-se que a denunciada não satisfaz os requisitos subjetivos para a concessão do referido benefício, o qual se mostraria completamente insuficiente à reprovação e prevenção dos crimes praticados



por ela com tamanha crueldade, os quais foram perpetrados mediante atos que culminaram em maus-tratos contra mais de vinte animais e seu filho de 14 anos.

3. Em razão da pena máxima cominada ao tipo penal, que ultrapassa o patamar de 2 (dois) anos, deixo de oferecer proposta de transação penal (art. 61 da Lei nº 9.099/95). Resta também incabível o benefício da suspensão condicional do processo, uma vez que a pena mínima cominada aos delitos supera 1 (ano) de privação de liberdade (artigo 89 da Lei nº 9.099/956)

4. Ademais, com relação ao requerimento em id. 84402547, a perda dos animais em favor instituição peticionante para fins de doação é medida que se impõe, especialmente considerando que os animais foram acolhidos em instituições distintas provisoriamente, permitindo-se posteriormente às adoções de forma definitiva a favor daqueles que manifestem vontade e capacidade para tanto.

Mossoró-RN, data infra.

Domingos Sávio Brito Bastos Almeida
Promotor de Justiça
(documento assinado eletronicamente)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ

Meio Ambiente, Urbanismo, Bens de Interesse Histórico, Artístico, Cultural, Turístico e Paisagístico
Rua Alameda das Imburanas, nº. 850, Costa e Silva,
Mossoró – RN, CEP.: 59.625-340 (Fone: 84 - 3315-3350)

AO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN.

Processo: 0800832-80.2022.8.20.5600



MM Juiz(a),

O **Ministério Público Estadual**, através do seu órgão de execução abaixo consignado, no exercício regular de suas atribuições, notadamente a prevista no art. 129, I da Constituição Federal de 1988, e na forma do art. 41 do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência para oferecer **DENÚNCIA** em face de

SOLAINE DE VASCONCELOS SILVA, brasileira, Psicóloga, solteira, filha de Maria Neumam da Conceição, natural de Mossoró/RN, nascida em 29/07/1978. RG: 1602666 e CPF: 024.097.014-42. Endereço: Rua Prudente de Moraes, nº 170, AP 701, condomínio Vilage Verde. Santo Antônio. Mossoró/RN. Telefone: 84 – 99902-1245.

pelas razões fáticas e jurídicas adiante expostas:

Consta dos autos que fora iniciado Inquérito Policial pelo auto de prisão em flagrante delito, lavrado em desfavor de Solaine de Vasconcelos Silva, em razão de ter abandonado diversos animais domésticos 22 (vinte e dois) cães em confinamento, em extremas condições insalubres e degradantes, sem alimentação e água. Soma-se, ainda, que a denunciada deixou desamparado, no mesmo local, seu filho de 14 anos, expondo a sua saúde e integridade física a condições indignas e ao risco de contaminação, fato ocorrido no dia 23 de março de 2022, por volta das 12:30h, na rua Professora Maria Dolores Freire Andrade no 33, bairro Abolição II, Mossoró-RN.

Da análise do que se noticia, narram de maneira unânime todas as testemunhas, bem como os policiais militares que se encontravam de serviço, realizando patrulhamento ostensivo de rotina, quando foram acionados pelo CIOSP para atender uma ocorrência abandono de animais na rua Professora Maria Dolores Freire de Andrade no 33, bairro Abolição II, nesta cidade.

Conforme exposto, munidos de informações preliminares, os policiais deslocaram-se até o local informado, onde se depararam com um imóvel residencial, com o confinamento de inúmeros cães abandonados. Verificaram que a casa estava bastante suja e revirada, não havia água e nem comida, os animais estavam desnutridos e o local exalava forte odor (Id. 80092593 - Págs. 1 à 4). Foram feitos registros do local sendo estes colecionados aos autos. (Id. 80092598 - Pág. 1 e seguintes)

Acrescentaram que o acesso foi possibilitado pela moradora, que ao chegar ao local, permitiu entrada a residência, oportunidade em que ela relatou que há mais de 15 dias não se encontrava em casa. Os depoentes mencionaram ter acionado o Centro de Zoonoses que veio ao local para os procedimentos administrativos (autuação, interdição e apreensão).



Diante desses fatos, deram-lhe voz de prisão e encaminharam-na até a Delegacia de Polícia Civil para os procedimentos cabíveis.

Por ocasião do interrogatório, a ora indiciada SOLAINE DE VASCONCELOS SILVA manifestou o seu direito constitucional de permanecer em silêncio. (Id. 80092593 - Pág. 7)

No mais, foi acostado ao procedimento, Termo de Inspeção Sanitária, no qual constatou que a casa possuía diversos animais abandonados em ambiente insalubre. Dando continuidade às investigações, procedeu-se a oitiva de ADAUTO CESAR VASCONCELOS SILVA (fl.71), o qual relatou ter recebido a informação de que policiais militares estavam em frente à casa de sua irmã, Solaine de Vasconcelos, para checar uma notícia de maus-tratos a animais. Deslocou-se imediatamente ao local, onde se deparou com uma viatura da Polícia Ambiental e outra do Conselho Tutelar.

Afirmou que seu sobrinho, Paulo Vítor, 14 anos, estava sozinho no interior da residência e que Solaine havia saído. Declarou ter retirado a criança do imóvel e o levou até a casa da avó. Acrescentou que a residência estava bastante desorganizada e suja, devido a presença de vários cães.

Juntou-se o Relatório de Inspeção do Centro de Zoonoses (fls. 28/33), o qual confirma que o referido local estava totalmente insalubre, diante de fezes de animais, lixo e roupas espalhadas e, ainda, sem alimentação e água. Além disso, o registro do incapaz encontrado e totalmente desamparado.

Acostou-se Relatório do Conselho Tutelar (fls. 34/44), conforme relato, ter sido encontrado desamparado o menor Paulo Vítor (14 anos), em estado emocionalmente abalado, dentro de um ambiente indigno, insalubre e constrangedor.

Colacionou-se, às fls. 50/70 o Laudo pericial de Exame de Local, onde atesta que o referido imóvel se encontrava em condições inadequadas de habitabilidade, bem como em condições insalubres e degradantes. Fato é que todas as verificações não são unânimes na constatação.

Por oportuno, os animais foram identificados em Id. 81802462 - Pág. 31, sendo estes ainda com vida: dez cães adultos machos, cinco cadelas adultas fêmeas e seis cães filhotes, contabilizando 21 (vinte e um) animais retirados ainda com vida e mais um filhote já falecido, em um total de 22 (vinte e dois) animais.

Por derradeiro, entre os animais resgatados, o cachorro apelidado por “Dunga”, sexo masculino, raça Pinscher, pelagem preta, veio a óbito no dia 08/04/2022, às 15h00min, em consequência dos maus-tratos vivenciados pelo animal, enquanto vivia com sua antiga tutora, conforme histórico clínico juntado aos autos em Id. 84402561. De forma que, em razão dos 20 (vinte) animais abandonados/resgatados, somados ao falecimento de outros 2 (dois) cães, está a conduta amoldada como



incurso no 32, § 1º-A da Lei nº 9.605/98, (vinte vezes), e do artigo 32, §§ 1º-A e 2º, (duas vezes), em concurso formal.

O argumento encontra amparo na legislação penal brasileira (art. 32, § 1º-A e § 2º, da Lei nº 9.605/98) que pune o crime de praticar ato de maus-tratos, ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados, conforme se depreende do texto legal, com registro da modalidade qualificada quando se tratar de cão, bem como com causa de aumento de pena caso sobrevenha a morte do animal:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

(...)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, **de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.** (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º **A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.** (grifos acrescidos)

Ademais, diante do conjunto probatório extraído dos autos, não restam dúvidas de que o proceder da acusada se amolda perfeitamente ao delito de abandono de incapaz.

O risco a que a vítima foi exposta é concreto. Com efeito, o abandono, por si só, expõe a vítima a graves riscos. Todavia, no caso dos autos, os riscos foram evidentes, pois os agentes da lei verificaram que, além de o imóvel estar bagunçado, havia animais doentes e debilitados dentro de um ambiente insalubre no imóvel.

Além disso, a vítima ficou sozinha por algumas horas. Conforme relatado, o incapaz foi encontrado emocionalmente abalado (chorando muito), em um ambiente que não é possível a permanência de pessoas no local por muito tempo. No mais, a própria investigada alega, inicialmente, que: *“ela e a mãe estavam há quinze dias em Serra do Mel, chegaram neste dia 23/03, pela manhã, e com poucas horas ela precisou retornar a Serra do Mel, deixando-o sozinho na residência”*. (Id. 81802463 - Pág. 1)

Ressalto que o fato de a vítima não apresentar sinais de agressões ou maus-tratos não tem o condão de afastar a tipicidade penal, pois não guarda relação com a conduta típica, senão vejamos o que assevera o art. 133, do CP:



Art. 133 - **Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:**

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

II - se o agente é **ascendente** ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima. (grifei)

Destarte, a autoria e materialidade encontram-se cabalmente demonstradas, especialmente em virtude da situação de flagrância, assim como pela prova testemunhal produzida em consonância com os elementos materiais suficientes para comprovar a prática do delito, especialmente o registro fotográfico e relatório técnico.

Ante o exposto, o Ministério Público **denuncia SOLAINE DE VASCONCELOS SILVA** como incurso no art.32, § 1º-A da Lei nº 9.605/98, (vinte vezes), e do artigo 32, §§ 1º-A e 2º, (duas vezes), c.c. artigo art. 70, *caput*, segunda parte, CP¹ (**inclusive a proibição de guarda de cães e gatos**) e **133, § 3º, II, do Código Penal, em concurso material (CP, art. 69)**, e requeiro que, recebida e instaurada a competente ação penal, para que, após citação, se veja processar e julgar, obedecendo-se o rito ordinário, previsto nos artigos 394/399 do CPP, designando-se audiência de instrução, debates e julgamento, para a oitiva das pessoas abaixo arroladas e para o interrogatório, até final condenação, tudo nos termos e sob as penas da lei .

Requer-se, ainda, que seja fixado o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, inclusive os danos morais coletivos, nos termos do artigo 20, *caput*, da lei nº 9.605/98 e do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

ROL DE TESTEMUNHAS/DECLARANTES:

- 1) SGT/PM Itálo Delano de Oliveira (id. 80092593 - Pág. 2).
- 2) SD/PM Yasmim Hayag de Souza Alves. (id. 80092593 - Pág. 3)
- 3) CB/PM Antônio Marcos de Oliveira Pinto (id. 80092593 - Pág. 4).
- 4) Aduino César Vasconcelos Silva (fl.71)

Mossoró-RN, data infra.



Domingos Sávio Brito Bastos Almeida
Promotor de Justiça
(documento assinado eletronicamente)

1. Existem desígnios autônomos pois o agente tem o propósito de produzir, com uma única conduta (abandonar os animais), mais de um crime (maus-tratos em relação a cada um dos cães)
2. Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

